

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2016/1333 DO CONSELHO

de 4 de agosto de 2016

que altera o Regulamento (CE) n.º 329/2007 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2016/849 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e revoga a Decisão 2013/183/PESC ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho ⁽²⁾ dá execução às medidas previstas na Decisão (PESC) 2016/849.
- (2) Em 2 de março de 2016, as Nações Unidas adotaram a Resolução 2270 (2016) do Conselho de Segurança, que prevê novas medidas contra a Coreia do Norte. Nos termos da referida resolução, o Comité de Sanções, criado ao abrigo da Resolução 1718 (2006), publicou, em 4 de abril, uma lista de produtos adicionais a que são aplicáveis as proibições de transferência, aquisição e prestação de assistência técnica («lista de produtos sensíveis»).
- (3) Em 4 de agosto de 2016, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2016/1341 ⁽³⁾ que dá execução a essa medida. O Regulamento (CE) n.º 329/2007 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deverá entrar em vigor imediatamente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 329/2007 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, alínea a), e no n.º 3, a expressão «anexos I, I-A e I-B» é substituída pela expressão «anexos I, I-A, I-B e I-G»;
- b) Ao n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«O anexo I-G inclui artigos, materiais, equipamentos, produtos e tecnologias relacionados com armas de destruição maciça, identificados e designados como produtos sensíveis por força do n.º 25 da Resolução 2270 (2016) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.».

⁽¹⁾ JO L 141 de 28.5.2016, p. 79.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia (JO L 88 de 29.3.2007, p. 1).

⁽³⁾ Decisão (PESC) 2016/1341 do Conselho, de 4 de agosto de 2016, que altera a Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia (ver página 116 do presente Jornal Oficial).

- 2) No artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a d), a expressão «anexos I, I-A e I-B» é substituída pela expressão «anexos I, I-A, I-B e I-G».
- 3) No artigo 5.º-C, n.º 4, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
«4. As transações referidas no n.º 3, que envolvam transferências de fundos de montantes:».
- 4) Ao artigo 13.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
«g) Alterar o anexo I-G com base nas determinações do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções e acrescentar os códigos correspondentes da Nomenclatura Combinada que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.».
- 5) O texto constante do anexo do presente regulamento é inserido como anexo I-G.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de agosto de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
M. LAJČÁK

ANEXO

«ANEXO I-G

Produtos e tecnologias a que se referem os artigos 2.º, 3.º e 6.º ⁽¹⁾».

⁽¹⁾ Os códigos de nomenclatura são os aplicáveis aos produtos na Nomenclatura Combinada (NC), tal como definidos no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 e indicados no anexo I desse regulamento.